



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3536/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11882/2013/001
PROTOCOLO	: 1893889
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: ANTONIO PAULINO DE MOURA CASTRO – OAB/MS 6.955
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – PROVIMENTO.

Verificado que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos à instrução do processo ou ao erário, ausente o dolo ou a má-fé na conduta do agente público, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, merece provimento o presente recurso com o fim de excluir a multa imposta por tal infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso interposto pelo **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, **alterando-se** os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, para **excluir** o item “V”, extinguindo a multa em relação ao recorrente.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Marcelo Ferreira Miranda** (RG nº 000.126.031 SSP/MS e CPF/MF 445.070.891-15), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, que deliberou:

[...]

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2013, celebrado entre a Fundação De Desporto E Lazer De Mato Grosso Do Sul e a empresa Printy & Copy Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 02/2013, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (2º 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Flávio da Costa Britto Neto**, Ex-Diretor Municipal, portador do CPF nº 596.253.687-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos (2º Termo Aditivo);

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor Municipal, portador do CPF nº 445.070.891-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo descumprimento de prazo no envio de documentos (3º e 4º Termos Aditivos);

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Marcelo Ferreira Miranda apresenta apelo (peça 08) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

[...]

O recorrente remeteu os documentos acima do prazo estabelecido para remessa tempestiva, todavia, é importante destacar a carga de processos administrativos que são alvo de análise pela FUNDESPORTE.

Cumprе ressaltar que A FUNDESPORTE conta com apenas 2 servidores para análise de todas as documentações em relação aos procedimentos licitatórios deste órgão. O órgão na gestão do Sr. Marcelo Ferreira Miranda tem buscado encaminhar os documentos com a devida análise pelo setor competente,, implementando a máxima eficiência interna no controle fiscalizador referente às subvenções pactuadas junto às entidades públicas e-privadas.

Importante analisar a ausência de dolo, ou quaisquer prejuízos a Administração Pública, bem como critério estabelecido para a aplicação da multa.

No caso em tela é manifesta a ausência de dolo, de culpa, ou quaisquer outras imprudências administrativas, por parte do Administrador, restando, portanto, resguardada a moralidade e probidade administrativa.

Portanto, o que deve ser levada em conta a consecução do interesse público e se eventual falha acarretou dano ao erário, a ausência de prejuízos aos cofres públicos, considerando que a análise apontou apenas impropriedades meramente formais, inexistindo a omissão na remessa de documentos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, mas tão somente o atraso em tal ato.

Ademais, cumpre salientar que a decisão da análise dos documentos encaminhados foi pela Regularidade dos procedimentos referente ao procedimento licitatório, e o que se busca na verdade, é cumprir o disposto no art. 37 da Constituição Federal, portanto, cabe obediência ao Princípio de Legalidade. Este importante princípio simboliza um dos pilares da Organização da Administração Pública.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 10), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 13).

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios aviou análise (peça 14) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Por outro vértice, o cauteloso Ministério Público de Conta aviou Parecer (peça 15) e opinou no seguinte sentido:

I – pela DECLARAÇÃO DA NULIDADE da Decisão Singular DSG - G.JD – 20054/2017, em vista da presença de vício insanável, nos termos do parágrafo único do art. 278 do CPC, aplicável subsidiariamente por força da previsão contida no §2º da Resolução TCE/MS n. 98/2018;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

II – pela DETERMINAÇÃO para que seja encaminhado o processo TC/11882/2013 ao Relator de origem, a fim de que determine a reabertura da instrução processual a partir da fl. 830, com fulcro nos arts. 102, §1º, IV e 104, § 3º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018;

III – pela INTIMAÇÃO do Recorrente do resultado do julgamento.

Relato ainda a interposição de Recurso Ordinário pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto contra a mesma Decisão Singular nº 20054/2017 e que está autuado no processo TC/11882/2013/002.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017**, foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que concluiu pelo não provimento, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela reabertura da instrução processual devido à falta de contraditório.

Deixo de acompanhar tais entendimentos e passo a expor os motivos.

Ainda que a destempo tanto as contas referentes ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 01/2013 como as contas da formalização do Contrato nº 02/2013 e aditivos foram devidamente prestadas, sendo julgadas regulares.

Percebe-se assim que o atraso na remessa da documentação não ocasionou prejuízos, seja à instrução do processo perante este Tribunal de Contas seja ao erário. Não havendo dolo ou má-fé na conduta do agente público no sentido de furtar-se ao dever de prestar contas.

Deste modo, a manutenção da sanção arbitrada mostra-se desproporcional. Indo de encontro ao espírito legal, que visa punir aqueles agentes que querem eximir-se do dever de prestar contas para camuflar irregularidades. Não é o ocorre no caso em tela.

Sendo assim, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa pela intempestividade na remessa imposta no “item V” da decisão recorrida ao recorrente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, deixando de acompanhar o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Diretor Presidente da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul à época, **Senhor Marcelo Ferreira Miranda** (RG nº 000.126.031 SSP/MS e CPF/MF 445.070.891-15), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-20054/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1681, do dia 06 de dezembro de 2017, para **EXCLUIR o item “V”**, extinguindo a multa em relação ao recorrente; e

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator